



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000277/97-77
Recurso nº. : 129.688
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Anos: 1994 e 1995
Recorrente : GARCIA COMÉRCIO DE GÁS LTDA
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 de junho de 2002
Acórdão nº. : 108-07.008

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO – ANO DE 1995 - O Contribuinte que não escriturou a movimentação bancária no Livro Caixa, não se beneficia da forma presumida de apuração dos lucros. Inexistindo escrita regular, o arbitramento é o caminho que a lei oferece para cumprimento da obrigação tributária.

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO – ANO DE 1994 - Somente a partir da Lei 8.981/95 tornou-se obrigatória a inclusão no livro caixa da movimentação bancária da pessoa jurídica optante pela apuração dos lucros na forma presumida.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – decisão sobre o lançamento matriz, faz coisa julgada para os decorrentes.

Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar as exigências relativas ao ano de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10620.000277/97-77
Acórdão nº. : 108-07.008

Recurso nº. : 129.688
Recorrente : GARCIA COMÉRCIO DE GÁS LTDA

RELATÓRIO

GARCIA COMÉRCIO DE GÁS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular que julgou procedente os lançamentos para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 02/32, no valor de R\$ 29.680,45 e Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 33/43, no valor de R\$ 17.425,61 e Contribuição Social sobre o lucro, fls. 44/54, no valor de R\$ 4.237,19.

Consigna o autuante, arbitramento do lucro em todos os meses dos anos 1994, 1995. O sujeito passivo, autorizado a optar pela presunção do lucro, deixou de cumprir obrigações acessórias relativas a sua determinação. Não incluiu na escrituração do Livro Caixa a movimentação bancária realizada pela empresa e pelos sócios, conforme declaração de fls. 63. Enquadramento legal, inciso IV do artigo 539 e artigo 541 do RIR/1994, inciso III do artigo 47 da Lei 8981/95. A base de cálculo, são as receitas operacionais de revenda de mercadorias e de revenda de combustíveis em seus respectivos percentuais de arbitramento.

Impugnação de fls. 95/98, em breve síntese, informa que no caixa fora registrada toda movimentação financeira da empresa. A declaração prestada pelo contador, esclareceu que deste livro, constara todas as entradas e saídas de numerários. Apenas não fora particularizado os valores que transitaram pelo banco. Contudo, foram incluídos no movimento comercial. O arbitramento se utilizara de valores já oferecidos à tributação, espontaneamente. Reclama dos lançamentos reflexos, por serem também descabidos. O Imposto de Renda Retido na Fonte, partindo de presunção, não se manteria. Não haveria também qualquer diferença a ser

Processo nº. : 10620.000277/97-77
Acórdão nº. : 108-07.008

cobrada para a contribuição social. Demonstra os cálculos para os meses de janeiro a junho de 1994.

A decisão do juízo de 1º grau, às fls 101/106 julga parcialmente procedente a exigência. Fundamenta-a nas normas legais aplicáveis à espécie: artigos 45 e 47 da Lei 8981/1995. Por decorrência mantém o Imposto de Renda Retido na Fonte. Exonera a contribuição social sobre o lucro, pois houve equívoco na conversão dos valores (de unidade de referência para moeda).

Ciência em 18/01/2002, Recurso às fls. 115/118, em 18 de fevereiro seguinte, onde reclama da conclusão do Acórdão de 1º grau. Repete os argumentos expendidos nas razões impugnatórias, notadamente que no saldo de caixa constaria toda movimentação bancária, pois trabalharia com caixa único. Reclama das conclusões da decisão "a quo", por ter invocado o artigo 47 da Lei 8981/1995 aplicando-o ao ano calendário de 1994, quando ainda não vigia. Por isto, o arbitramento para 1994, deveria ser cancelado. Por outro lado, o item III do artigo 47 determinaria o arbitramento do lucro quando o contribuinte deixasse de apresentar os Livros à autoridade administrativa. Não fora este o caso.

O Imposto de Renda Retido na Fonte, por decorrer de presunção, não teria procedência. Pelo princípio da verdade material, a autoridade fiscal deveria provar o fato imponible.

Às fls. 119, consta o Arrolamento de Bens para garantia de instância.

É o Relatório.



Processo nº. : 10620.000277/97-77
Acórdão nº. : 108-07.008

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso esta revestido dos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

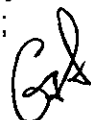
Tratam os autos, de arbitramento de ofício por falta de detalhamento no Livro Caixa, da movimentação correspondente a conta banco e ausência de livros auxiliares que suportassem os valores declarados em DIRPJ 1995/1996, na opção de lucro presumido.

O arbitramento deveu-se a descumprimento da obrigação acessória de escriturar o Livro Caixa, de maneira a conter toda a movimentação financeira (origem e aplicação dos recursos) de forma a se comprovar a correção das declarações prestadas ao fisco.

O auto de infração de fls.02/05, consigna nas razões do arbitramento (fls. 03) enquadramento legal nos artigos 539, IV do RIR/1994 e inciso III do artigo 47 da Lei 8981/1995. Para o arbitramento das receitas de revenda de mercadorias e revenda de combustíveis, capitula a infração no artigo 541 do RIR/1994. São os seguintes, os textos da Lei:

artigo 539 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto quando (DL 1648/78, art.7º, Lei 8218/91, arts. 13 e 14 parágrafo único, 8383/91, art. 62 e 8541/92 art.21) :

...
IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de atender ao estabelecido no artigo 534;



Processo nº. : 10620.000277/97-77
Acórdão nº. : 108-07.008

(Obrigação Acessória)

Art. 534 - A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deverá adotar os seguintes procedimentos (Lei 8541/92, artigo 18):

I - escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, de forma a refletir toda a movimentação financeira da empresa, em Livro Caixa, exceto se mantiver escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

(...)

(Forma de apuração do lucro arbitrado:)

artigo 541 - A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida (art.8º DL 1648/78)

Por sua vez, o artigo 47, III da 8981/1995, determina:

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou **o livro Caixa, na hipótese de que trata o artigo 45, parágrafo único;(Destaquei)**

Art.45 - A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter :

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

(...)

Parágrafo único : O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda movimentação financeira, inclusive bancária.

A falha apontava o arbitramento como medida de que dispunha a administração para fazer cumprir a obrigação tributária. A matéria é pacífica neste Colegiado, refletida nas ementas a seguir transcritas:

Arbitramento do Lucro – Documentação Comprobatória - a tributação com base no lucro presumido só é cabível quando o contribuinte, comprovadamente, preencher os requisitos exigidos pela legislação de regência. Inexistindo a documentação comprobatória de suas operações, tem o fisco a faculdade de arbitrar o lucro tributável, nos termos dos artigos 399 e 400 do RIR/1980 CC 103-05.781/83"

Conta Bancos não contabilizada - Não contabilizando a requerente a conta bancos e indemonstrado que o movimento bancário não se encontra abrangido pelos registros da Conta caixa, procedente a desclassificação da escrita, com consequente arbitramento do lucro (Ac. 1º CC 101-81054/91, 101-82.024/91)

As condições para fruição da forma simplificada de apuração do lucro (presunção) são cumulativas. Atividade exercida, limite de receita, cumprimento de

Processo nº. : 10620.000277/97-77
Acórdão nº. : 108-07.008

obrigações acessórias. A partir de 1º de janeiro de 1995, o artigo 45 da Lei 8981/1995 simplificou as regras de controle da modalidade, autorizando o Livro Caixa como registro para origens e aplicações de recurso. Obedecida esta determinação, não se faz necessário qualquer registro auxiliar.

Esses motivos, foram bastantes para consolidar o lançamento no ano de 1995.

Quanto ao ano calendário de 1994, assiste razão ao recorrente uma vez que, foi utilizada a mesma base legal para todo lançamento conforme auto de infração de fls. 03, 04 e 05:

"RAZÃO DO ARBITRAMENTO EXERCÍCIO/MÊS 01/94, 02/94, 03/94, 04/94, 05/94,
06/94, 07/94, 08/94, 09/94, 10/94,
11/94, 12/94, 01/95, 02/95, 03/95,
04/95, 05/95, 06/95, 07/95, 08/95,
09/95, 08/95, 10/95, 11/95, 12/95,

Arbitramento do lucro que se faz em virtude de que o contribuinte, estando autorizado a optar pela tributação com base no Lucro Presumido, deixou de cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação, porquanto não incluiu na escrituração de seu CAIXA a movimentação bancária realizada pela empresa, seja em seu próprio nome ou no do(s) sócio), de conformidade com a declaração firmada por seu contador:

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigo 539, inciso IV do RIR/94

Artigo 47, inciso III da Lei 8.981/95."

A obrigatoriedade da escrituração no livro caixa de toda movimentação financeira, para as pessoas jurídicas autorizadas a apuração do lucro na forma presumida, teve sua base legal a partir da Lei 8981/95 (originária na MP 812/1994). Em obediência ao princípio da anterioridade, só vigorou para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995. Por isto, não prospera o lançamento para os fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1994.

O lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, decorre de *presunção legal*, segundo artigo 5º parágrafo único da Lei 9064/95 e parágrafos 1º e 2º do artigo 54 da Lei 8981/95.

Processo nº. : 10620.000277/97-77
Acórdão nº. : 108-07.008

A atividade fiscal é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, não compete a autoridade fiscal, nem ao julgador administrativo, determinar outra forma de proceder, quando os fatos se subsumem a norma, não sendo possível o desvio do seu comando.

Pela relação de causa e efeito existentes entre as matérias litigadas, conclusão de mérito quanto ao principal, aplica-se por inteiro ao lançamento decorrente.

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar as exigências referentes ao ano calendário de 1994.

Sala das Sessões, DF em 20 de junho de 2002


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

